



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000450753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011821-82.2022.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado PEDRO LUIZ CESPEDES.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1011821-82.2022.8.26.0302

Apelante: Banco Votorantim S.a.

Apelado: Pedro Luiz Cespedes

Origem: JAÚ – 4ª VARA CÍVEL

Juiz: Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio

Voto nº. 4.397

Valor da causa: R\$ 110.000,00 (fls. 184)

Ajuizamento: 13/12/2022

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA JURÍDICA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. Sentença acolhendo o pleito declaratório negativo. Insurgência do réu. Desacolhimento. Réu que não produz prova da existência do contrato, apresentando contestação vazia, só constituída de alegações. Mera retórica. Sentença mantida.

2. Sentença condenando a pagar indenização por danos morais em valor inferior ao pretendido pelo autor. Insurgência tão só do réu. Acolhimento. Os danos morais aparentemente sofridos pelo autor decorreram da conduta, em tese criminosa, do autor da fraude (conhecido comerciante de veículos da cidade de Jaú). Cobranças dirigidas ao autor, pelo réu, com base em crédito aparente, sem que tenha sido apurado abuso. Falta de indicação precisa e, sobretudo, de prova irrefutável de humilhação ou qualquer violação a direito essencial do autor, por conduta do réu. Indenização afastada. Sentença alterada.

3. Recurso parcialmente provido, para afastar a condenação por danos morais, redefinindo-se os encargos de sucumbência, proporcionalmente à parcela de derrota de cada litigante.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em face da sentença a fls. 183/188, que em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: 1) declarar inexistente e inexigível o contrato em questão em relação à parte autora; 2) condenar o réu a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00, sobre o qual deve incidir correção monetária desde a data do ajuizamento e juros de mora legais desde o evento danoso; 3) condenar o réu, em face da sucumbência maior, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre a soma dos valores atualizados da condenação (item 2) e o valor do contrato invalidado (80 mil reais).

Fls. 202/220: Razões de apelação

O apelante alega que em 5/10/2022 a parte apelada celebrou contrato com ele, (CDC) n.º 12047000288741. Porém, o apelado relata que desconhece a contratação do financiamento objeto do contrato.

A fundamentação da sentença foi de que o apelante deixou de comprovar a validade do negócio jurídico formalizado. Todavia, o contrato questionado foi formalizado de maneira legal, e no momento da contratação foram apresentados documentos pessoais, *selfie* de validação e exarada assinatura em todas as vias.

Além disso, houve ordem de pagamento do crédito contratado, no qual foi identificado que foi pago o valor de R\$ 80.000,00, depositado através da conta beneficiária Banco Santander, ag. 3423 e c/c 13003491-1 em nome de M R VERONEZ VEÍCULOS.

O apelado informou na réplica a fls. 180 que seu número é (14) 99892-9048, exatamente o número que o apelante comprovou em sua contestação. Também foi identificado que a latitude e longitude n.º -22.297278, -48.573154 do IP 189.98.248.166, utilizado no ato da assinatura do contrato, está localizado em Jaú – São Paulo. Outro fato que merece atenção é o que foram pagas parcelas do financiamento questionado.

Não há sinais visíveis de fraude, afastando-se, assim, quaisquer dúvidas acerca da regularidade da contratação impugnada. Sendo assim, não há que se

falar em condenação do apelante. A condenação do apelante ao pagamento de indenização por dano moral não pode subsistir, pois não houve falha na prestação de serviços e tampouco a prática de ato ilícito, na medida em que agiu no exercício regular de direito. Caso não seja o entendimento, requer-se a redução do valor da indenização fixada.

Fls. 262/267: Contrarrazões

O apelado alega que foi vítima de golpe, suportando uma dívida contratual mediante contrato fraudulento, contrato este que o banco apelante sequer juntou ao processo.

De acordo com o informado na inicial, o autor disponibilizou uma cópia de seu documento pessoal (CNH), bem como enviou uma foto no estilo *selfie* para a tentativa de aprovação de um financiamento, sendo verbalizado pelo vendedor que se tratava apenas de uma simulação, sendo narrado posteriormente que tal tentativa teria restado sem êxito.

Requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença.

Fls. 272/273: Manifestação do apelante

Oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo, preparado (fls. 257/258), o apelante tem legitimidade (réu), está caracterizado o interesse recursal (sentença de parcial procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Cuida-se de alegação de operação fraudulenta de contrato de financiamento de veículo. Se o consumidor alega que a operação de crédito não foi realizada por ele, cabe ao fornecedor produzir elementos consistentes que infirmem essa alegação, não bastando argumentos vazios ou desprovidos de elementos de prova.

Frise-se que incumbe ao réu, sob pena de preclusão, instruir a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações ou a infirmar as a-

legações do autor (art. 434 do CPC), salvo justo impedimento, alegado e provado na contestação, o que não se verifica.

Portanto, considerando a postura do réu na contestação, o juízo, acertadamente, julgou desde logo, valendo destacar trecho da sentença:

Apesar da afirmativa da realização do contrato de mútuo com alienação fiduciária, a parte requerida não produziu qualquer prova a respeito.

A parte requerida nada trouxe aos autos:

- não juntou o suposto contrato firmado;
- não juntou a prova do registro da alienação do veículo;
- não juntou prova de transferência do valor do crédito, seja ao alienante do veículo, seja ao mutuário – apenas aduziu, sem junta-da do respectivo comprovante de transferência bancária, que "foi pago o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), depositado através da conta beneficiária Banco Santander, ag. 3423 e c/c 13003491-1 em nome de M R VERONEZ VEÍCULOS", ou seja, a pessoa em relação a qual não demonstrou qualquer relação com a parte autora ou com o contrato firmado.

(...)

Com efeito, a evidência inequívoca de completa ausência de compra e venda de veículo revela que o contrato de alienação fiduciária consistiu em mera simulação fraudulenta – a alienação fiduciária é acessório (garantia) em relação ao principal (mútuo) e, por isso, não tem existência autônoma, mas dependente.

Por outro lado, a completa ausência de qualquer prova documental idônea de adesão regular da parte autora a qualquer aquisição de veículo a sustentar o contrato de alienação fiduciária também ao conduz à invalidade.

O autor (assim como outras pessoas), foi vítima de fraude praticada por empresário do ramo de comércio de veículos da cidade de Jaú, conforme reportagens constantes dos autos, assim como boletim de ocorrência juntado a fls. 47/68

(que por si, nada provam, mas que, diante da postura frágil do réu na contestação, prestam-se a bom reforço).

Com efeito, a sentença, nesse aspecto, não comporta reparo; mas, com relação à indenização por danos morais concedida, será afastada.

Os danos morais aparentemente acarretados ao autor decorreram da conduta, em tese criminosa, do empresário do ramo de veículos, contra quem pode se voltar. A instituição financeira foi vítima, tal qual o autor, da fraude cometida, e as cobranças dirigidas ao autor se deram com base em crédito aparente, não se cogitando de abuso. Ademais, os elementos dos autos não autorizam conclusão segura de o autor ter sofrido, por ação do réu, humilhação ou ofensa à dignidade, à honra, à imagem, a qualquer direito essencial, mas tão só aborrecimento imanente à vida em sociedade.

Ademais, sobreleva acrescentar, por oportuno, posto que se trate de dano exclusivamente moral, a obrigação de indenizar depende da causação de dano, não bastando o ilícito contratual, ou extracontratual (art. 927 do Código Civil). Se o dano moral alegado não for presumido (neste caso o dano moral não é presumido), a obrigação de indenizar tão somente se configura quando houver prova coesa do dano alegado, o que não se verifica, mas sim mera alegação genérica (na essência, alegação como se o dano nesse caso fosse presumido). Depende, por outras palavras, de prova coesa de situação de humilhação ou vexatória, não bastando situação de decepção, contrariedade, aborrecimento ou dissabor. Pode-se, ainda, dizer, que luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social.

Nesse sentido, já julgou esta Câmara:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C
REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS. 1- Sentença de procedência, com apelação apenas do
réu. Declaração de inexistência de contrato e condenação a restituir de forma dobrada e a pagar indenização por danos morais. Falsidade da assinatura constatada por perícia grafotécnica. Preceito declaratório mantido. Dobra, contudo, indevida. Acolhi-

mento do recurso para afastá-la. Não verificação de ofensa à boa-fé. Sentença alterada. 2. Condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Acolhimento do recurso para afastá-la. Danos morais que, nesse caso, não são presumidos, não se cogitando, por seu turno, de situação de humilhação ou vexatória, mas sim de aborrecimentos inerentes à vida social. Ademais, o autor usufruiu do crédito feito na conta, intentou a ação somente um ano e meio após a operação questionada, sem proceder à devolução de tal quantia, não percebendo, ou de algum modo lhe prejudicando, os descontos mensais realizados, até por serem ínfimos (R\$ 52,00). Especificidades que não indicam ofensa à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer direito essencial dele. Dano moral não configurado. Sentença alterada. 3. Admitida a compensação do montante creditado na favor do autor e ainda em seu poder com os valores a serem devolvidos pelo réu. 4. Juros de mora. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, é certo que incidem desde a data do fato danoso, correspondente a cada desconto efetuado no benefício previdenciário. Súm. 54 do STJ. Sentença mantida. 5. Recurso parcialmente provido. (TJSP. Apelação Cível: 1062133-86.2022.8.26.0100. Relator(a): José Wilson Gonçalves. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 31/07/2024. Data de publicação: 31/07/2024).

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1- Sentença de procedência, com apelação apenas do réu. Declaração de inexistência de contrato e condenação a restituir de forma simples e a pagar indenização por danos morais. Falsidade da assinatura constatada por perícia grafotécnica. Preceito declaratório mantido, assim como a autorização para compensação do montante creditado em favor da autora e ainda em seu poder com os valores a serem devolvidos pelo réu. 2. Condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Acolhi-

mento do recurso para afastá-la. Danos morais que, nesse caso, não são presumidos, não se cogitando, por seu turno, de situação de humilhação ou vexatória, mas sim de aborrecimentos inerentes à vida social. Ademais, a autora usufruiu do crédito feito na conta, intentou a ação somente um ano após a operação questionada, sem proceder à devolução de tal quantia, não percebendo, ou de algum modo lhe prejudicando, os descontos mensais realizados, até por serem ínfimos (R\$ 49,99). Especificidades que não indicam ofensa à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer direito essencial dele. Dano moral não configurado. Sentença alterada. 3. Recurso parcialmente provido. (TJSP. Apelação Cível: 1135304-13.2021.8.26.0100. Relator(a): José Wilson Gonçalves. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 31/07/2024. Data de publicação: 31/07/2024).

Com isso, cuida-se de ação parcialmente procedente, distribuindo-se da seguinte forma os encargos de sucumbência: 1. Cada parte pagará 50% das custas e despesas processuais, inclusive ao erário. 2. O autor pagará honorários advocatícios de 15% sobre o valor da indenização por dano moral afastada (R\$ 7.000,00). 3. O réu pagará honorários de 15% sobre o valor do contrato declarado inexistente juridicamente. 4. Os honorários serão corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, e acrescidos de juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 389 e 406, § 1º do Código Civil.

Desse modo, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, para afastar a indenização por dano moral, redefinindo-se os encargos de sucumbência, proporcionalmente à derrota de cada litigante.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR